

Hernândio

Exmo.(a) Sr.(a)
 Presidente da Câmara Municipal
 de Bragança
 Câmara Municipal - Bragança
 Forte São João de Deus
 5300-263 BRAGANÇA

Sua referência
 Of. n.º 4354

Sua comunicação
 07/08/2018

Nossa referência
OF_DSOT_AG_14081/2018
 DSOT-IGT_50/2018

Assunto|Subject 1ª Alteração ao Regulamento do PDM de Bragança

Data de expedição: 05-11-2018

Em resposta ao pedido de parecer apresentado através da PCGT e submetido pela Câmara Municipal de Bragança nos termos do n.º 3 do artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, relativamente à presente proposta de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, informa-mos que foi emitido parecer desfavorável nos termos e condições constantes da seguinte informação:

“Através da PCGT, a Câmara Municipal de Bragança submeteu pedido de conferência procedimental nos termos do n.º 3 do artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, relativamente à presente proposta de alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal.

Não foi feito qualquer acompanhamento por parte desta CCDR ao presente processo e nem tal era obrigatório.

Da documentação entregue constam apenas os seguintes documentos:

- 1 - “aviso_no_dr_-_participacao_publica”
- 2 - “certidao_rc_20180528”
- 3 - “termos_de_ref”
- 4 - “proposta de alteração do PDM - anexo 1”
- 5 - “proposta de alteração do PDM - anexo 2”

Da análise da documentação conclui-se que está em causa alteração do regulamento do PDM visando alterar algumas normas deste.

Procedimentos

De acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) a Câmara Municipal (CM) delibera a alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) (RJIGT, art.º 76.º, n.º 1) e envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (RJIGT, Art.º 191.º n.º 4, alínea c), divulgando-a através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 192., n.º 2).

A Câmara Municipal de Bragança deliberou em 28/05/2018 a abertura do procedimento de alteração com um prazo de elaboração de 3 meses.

Em 13/08/2018, a 15 dias de caducar o prazo de elaboração deu entrada nesta CCDR o ofício com o pedido de Conferência Procedimental. De imediato foi alertada a Câmara Municipal via telefone para a necessidade de apresentar o processo via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) conforme define o n.º I do art.º 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Em 21/09/2018 é criado o processo na PCGT mas sem proposta. Mais uma vez via telefone foi feito o alerta ao Sr. Eng.º Rui Martins da Câmara Municipal para a necessidade de carregar a proposta e solicitar a nomeação de técnico pela CCDRn uma vez que sem este procedimento de nomeação era impossível aceder ao processo.

Em 04/10/2018 é requerida a nomeação de técnico e no mesmo dia é nomeado o técnico desta CCDR.

Se aquando da entrada do ofício nesta CCDR já era impossível cumprir o prazo deliberado, tendo em conta que o prazo de elaboração só termina com a aprovação da Assembleia Municipal (n.º I do art.º 92º do RJIGT), o certo é que na data em que é solicitada a nomeação de técnico o prazo de elaboração já tinha caducado.

Assim, temos que concluir que pelo facto do procedimento de elaboração já ter caducado em 27/08/2018 não nos resta outra alternativa que não seja dar parecer desfavorável por caducidade do prazo de elaboração.

Âmbito e objetivo da alteração

As alterações pretendidas ao regulamento do PDM consistem na introdução de um artigo (82º-A) relativo à Regularização no âmbito do RERAE e na sequência de Conferências Decisórias já realizadas e ainda a introdução de um artigo (85º-A) relacionado com "Empreendimentos Estratégicos".

Apreciação da proposta de alteração

Independentemente de o prazo de elaboração já ter caducado mesmo antes do pedido de nomeação de técnico a esta CCDR, não podemos deixar de alertar para a necessidade de rever a proposta de redação apresentada para o designado art.º 85º-A nomeadamente no que refere à alínea c) do n.º I já que deverá conter um critério objetivo, devendo estar estabelecido um limiar numérico de forma a deixar claro qual o numero de empregos que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal poderão considerar como elevado.

Note-se que pelo disposto no n.º 2 os empreendimentos de carácter estratégico devem conter pelo menos duas das características constantes nas alíneas a) a d) do n.º I, sendo uma delas obrigatoriamente a constante da alínea c) ou da alínea d). Assim sendo, se for pela via da alínea d) e uma outra qualquer temos no mínimo um parâmetro objetivo. O mesmo já não se poderá dizer se for pela via da alínea c) e por exemplo a alínea a), ambas de carácter subjetivo e onde pode ser enquadrado todo o tipo e dimensão.

Desta forma alerta-se para a necessidade de pelo menos definir um limiar numérico para a alínea c) que permita estabelecer a fronteira relativamente ao que a Câmara Municipal entender ser "um elevado número de empregos"

Acresce referir que além de não ter sentido a criação de um artigo 85º-A uma vez que não exista artigo 85º, este novo artigo, tendo em conta que visa ser aplicado ao solo rustico deveria ser introduzido no Capítulo IV, com a criação da Secção VII e a introdução do art.º 39º-A."

Com os melhores cumprimentos

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território



Maria Cristina Guimarães